



RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

PROCESSO N° : 16635-9-2014
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS-MT
ASSUNTO : CERTIFICAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO
DESCRIÇÃO : CERTIFICAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS
GESTOR A ÉPOCA : ROLAND TRENTINI (período de 02.01.2001 a 31.12.2004 e 01.01.2009 a 31.12.2012- fonte Contro P)
GESTOR ATUAL : CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JUNIOR (período de 01.01.2005 a 31.12.2008 e 01.01.2013 em exercício - fonte Contro P)
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
EQUIPE TÉCNICA : ISABELA PAIVA

Trata-se de Relatório emitido em autos de **CERTIFICAÇÃO** de Processos de Seleção Pública realizados pelo município de **ALTO GARÇAS-MT**, antes da EC nº51/2006, para a contratação de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE.

Os autos foram analisados em sede de preliminar em 01.07.2015 (Relatório técnico 166359/2014, documento nº 115656/2015), onde verificou-se a juntada de documentos de seleção e contratação de ACS e ACE anteriores a 15.02.2006 bem como de seleções posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 51/2006, (documentos externos nº 166359-2014 volumes 01, 02 e 03, documentos nº 163117/2014, nº 163122/2014 e 163126/2014).

Retornam os autos a esta SECEX de Atos de Pessoal para análise de re-defesa apresentada por meio de malotes digitais nº **193895-2015 volume 01 e 02, (documentos nº 145948/2015 e 145949/2015)**.

1. BREVE HISTÓRICO SOBRE A CERTIFICAÇÃO DE ACS E ACE

A partir da promulgação da **Emenda Constitucional nº 51/2006**, em 15 de fevereiro de 2006, **somente** poderão ser contratados Agentes Comunitários de



Saúde e Agentes de Combate às Endemias, **mediante processo seletivo público**, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e observado o limite de gasto estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (§4ª do art. 198 da CF/88 c/c art. 2º da EC nº 51/2006).

Art.2º—O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

De **forma excepcional**, a EC nº 51/2006, dispensou os ACS e ACE que se encontravam em exercício e que haviam sido contratados antes da edição da Emenda (15.02.2006) de se submeterem ao referido processo seletivo público, desde que tenham sido contratados a partir de anterior de Seleção Pública.

A Lei Federal nº 11.350/2006, de 05 de outubro de 2006, que regulamentou a Emenda Constitucional nº 51/2006, ratifica a determinação da Emenda Constitucional (art. 9º da Lei 11.350/2006) e determina aos entes públicos que **certifiquem** a existência de anterior processo de seleção pública de ACS e ACE contratados antes de 15.02.2006, que tenha observado os princípios constitucionais (parágrafo único do art. 9º da Lei 11.350/2006). Ainda, **vedou as contratações temporárias** de ACS e ACE, salvo em caso de comprovado surto endêmico (art. 16 da Lei 11.350/2006).

A **Resolução de Consulta nº 19/2013** do TCE-MT, publicada no Diário Oficial de Contas de 30/09/2013, revogou integralmente as Resoluções de Consulta nº 48/2008 (DOE 23/10/2008), nº 67/2011 (DOE 16/12/2011) e nº 02/2012 (DOE, 19/04/2012) e estabeleceu os seguintes entendimentos relativos aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias: a) a admissão em caráter permanente, através de Processo Seletivo Público, que deve apresentar características similares às de um concurso público e b) a admissão em caráter



temporário, a partir de realização de processo seletivo simplificado nos casos de combate a surtos endêmicos e admite a contratação temporária também em casos de substituição temporária decorrente de licenças e afastamentos de servidores efetivos. Abordou, ainda, os aspectos relativos ao regime jurídico de trabalho e regime previdenciário desses agentes. Essa Resolução normatizou, por fim, a forma de regularização de vínculo dos agentes contratados antes da Emenda Constitucional nº 51/2006 e definiu a impossibilidade de regularização de vínculo dos agentes contratados após a EC 51/2006.

Visando orientar os municípios e dar celeridade aos atos de Certificação dos processos seletivos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias contratados antes de 15/02/2006, esta Corte editou a **Resolução Normativa nº 26/2012** que normatiza os procedimentos e elenca os documentos necessários para a referida Certificação, dentre os quais se destacam: Cópia da lei municipal criadora dos cargos, Cópia dos documentos que comprovem a realização e divulgação dos processo seletivo que sustentaram a contratação desses agentes à época (antes de 15.02.2006) e a Relação das comunidades do município com indicação de áreas e micro áreas. (Resolução Normativa nº 26/2012 que criou o item 5 ao capítulo III do anexo único da Resolução Normativa 03/2015).

Por fim, foi editada por esta Casa a **Resolução Normativa 29/2015** que estendeu o prazo até 31.12.2016 para que os municípios regularizem a situação dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias em suas localidades.

Também definiu o prazo até 31.12.2016 para que os processos de certificação dos ACS e ACE contratados antes de 15.02.2006, fossem encaminhados para apreciação desta Corte (art. 2º).

Determinou que os municípios que ainda não criaram as carreiras de ACS e ACE, editem as respectivas leis até 31.12.2016 (art.3º) e que promovam a realização dos devidos processos seletivos públicos para contratação permanente (não precária) de ACS e ACE no município até essa data (art.1º).



Quanto aos contratos temporários de ACS e ACE em vigência nos municípios de MT, esta Corte admitiu suas prorrogações também até a data de 31.12.2016 (parágrafo único do art.1º).

Feitas essas considerações passamos à análise dos documentos constantes dos autos.

2. ANÁLISE DA DEFESA

documento nº 145948/2015 (malote digital193895-2015 – 1)

documento nº 145949/2015 (malote digital193895-2015 – 2)

Resposta do Gestor: Em resposta à solicitação desta Casa o gestor listou as seguintes informações relativas aos Processos Seletivos realizados antes de fevereiro de 2006:

Processo Seletivo nº 01/1998 – edital com 2 vagas aproveitadas para ACE (segundo informado)

Servidores a serem regularizados: SUELEM CRISTINA FRAGA MOREIRA (3º lugar*) – microárea Mato Grosso e MARCELLO GOMES BARROS** (22º lugar*) – microárea Bairro Preto

* Classificação deduzida da análise da documentação constante dos autos.

** O nome Marcello Gomes Barros foi informado no Sistema Aplic como Marcelo Gomes Barros (apenas um “L”).

Processo Seletivo nº 01/1999 - edital com 5 vagas aproveitadas para ACS (segundo informado)

Servidores a serem regularizados: ROSENEUSA PIRES DA SILVA – microárea I PSF3, ELIZANGELA FRANCISCA RIBEIRO – microárea III PSF3, LUCIMARA



BATISTA RODRIGUES – microárea IV PSF1, CELINA QUIRINA DE OLIVEIRA – microárea V PSF2, e LUCELIA DE ALMEIDA LOPES – microárea V PSF1

Processo Seletivo nº 01/2005 - edital com 1 vaga aproveitada para ACS (segundo informado)

Servidor a ser regularizado: JOSIANA MARIA DE CARVALHO – microárea V PSF3

O gestor juntou também alguns documentos que delimitam as comunidades do município de Alto Garças, por área de trabalho e comprovantes de residência do ano de 2015, de alguns ACS e ACE.

Análise da defesa: No último relatório técnico desta SECEX de Atos de Pessoal (documento nº115656/2015) foram solicitados esclarecimentos quanto aos processos seletivos realizados anteriormente a 2006, objeto de certificação, bem como a relação dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias a eles relacionados. Ainda, os documentos que demonstrariam o vínculo e atuação desses servidores na data de 15.02.2006 (EC nº 51/2006 c/c Lei nº 11.350/2006 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 19/2003) e os comprovantes de endereço e indicações das áreas de atuação.

Quanto aos Processos Seletivos (PS 01/1998, PS 01/1999 e PS 01/2005), foram juntados aos autos documentos que não são suficientes para demonstrar que esses processos de seleção observaram os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos como essenciais no art. 9º da Lei 11.350/2006.

Não foram apresentados documentos relativos aos Processos Seletivos de 1999 e de 2005 e a cópia do edital de 1998 está incompleta e sem comprovante de publicidade, assim como as listas de ACS e ACE aprovados não contêm identificação a que certame pertencem e não estão datadas.



Verificou-se que o servidor Marcello Gomes Barros ocupou cargo comissionado no município, de jan/2013 a mai/2016.

Quanto aos comprovantes de vínculo dos Agentes na data da EC nº 51/2006, o gestor alegou ter juntado fichas funcionais que demonstrariam esse vínculo.

No entanto, além de não terem sido juntadas as referidas fichas, mas tão somente algumas cópias de contratos temporários de ACS e ACE, (fls. 02 a 09 - documento nº 145949/2015 e 18 a 32 - documento nº 145948/2015), o período de vigência desses contratos não abrange fevereiro de 2006 (EC nº51/2006).

Por fim, o relatório elaborado pela Comissão de Certificação além de abarcar ACS e ACE contratados após da EC nº 51/2006 - cujos processos de seleção não são objeto de Certificação - na parte que se refere aos ACS e ACE contratados antes de fevereiro de 2006 a comissão não apresentou documentos que demonstram os vínculos desses agentes na data da EC nº51/2006 (15.02.2006) tampouco apresentou conclusão e documentos mínimos exigidos por lei, que demonstrassem a regularidade dos processos seletivos que sustentaram essas contratações.

Ainda, registra-se que dois membros da comissão de certificação figuram como pretendidos beneficiários do processo de certificação apresentado no relatório de fls. 06 as 52 (documento nº 163117/2014), são elas sra. - ELIENE BALDUINO DA SILVA- Rep. dos Agentes Com. Saúde e ALBANIZA RODRIGUES BATISTA- Rep. dos Agentes de Combate às Endemias, fato que vicia o processo de Certificação e o relatório da Comissão, por ofensa aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade.

No tocante à indicação das áreas de atuação e comprovantes de residência dos Agentes, foram juntados à redefesa, respectivamente:

- alguns desenhos, sem assinatura e relação com indicando as áreas de trabalho dos ACS e ACE (fls. 10 a 16 do documento nº 145948/2015)
- alguns comprovantes de água ou luz do ano de 2015 (fls. 11 a 29 do documento nº 145949/2015)



Em relação aos Processos Seletivos Públicos ocorridos após fevereiro de 2006, especialmente o PSP nº 01/2007, nº01/2012 o gestor informa que está providenciando o envio para análise do TCE-MT.

Em consulta ao sistema Aplic e Control P desta Casa em 20.09.2016 verificamos o envio do PSP nº 01/2012 (processo nº 48364/2012).

Quanto ao PSP nº 01/2007, não há registro nesta Casa, devendo ser encaminhado a esta Corte em autos apartados, em meio digital, nos termos do Manual de Orientação para remessa de Documentos do TCE/MT (RN nº 03/2015) c/c art. 203 e seguintes do Regimento Interno TCE-MT RN nº14/2007), ficando fora da apreciação deste processo de Certificação de ACS e ACE, que deverá contemplar apenas os contratados anteriormente à EC nº 51/2006.

3. INFORMAÇÕES CONSTANTES NO SISTEMA APLIC / CONTROL P

Em consulta ao sistema CONTROL-P e APLIC (período 2015), consta o protocolo de dois processos da Prefeitura de Alto Garças com o título de Processo Seletivo Público:

PSP Nº 01/2009 (Processo nº 223310/2009) – certame anulado pelo decreto nº 85/2009 - processo arquivado

PSP nº 01/2012 (Processo nº 48364/2012)

Registra-se, a título de informação, que o edital do PSP 01/2012 (protocolado no TCE MT sob nº 48364/2012), apesar de receber o nome de Processo Seletivo Público, o referido certame teve por objeto a contratação temporária de Agente de Saúde, ou seja, objeto típico de Processo Seletivo Simplificado, para fins de contratação por excepcional interesse público, não podendo ser objeto de Processo Seletivo Público e, os ACS e ACE nele aprovados não podem ser considerados servidores efetivos.



No sistema APLIC ano 2015 (Pessoal – Lotacionograma – Consulta realizada em 23.09.2016) não constam servidores efetivos lotados nos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Vigilância Ambiental e Combate as Endemias no município de Alto Garças-MT. Na listagem de cargos (Pessoal – Lotacionograma – Resumo: Natureza do cargo), há previsão de 18 vagas para ACS, mas com nenhuma vaga ocupada. Há, porém, o registro de 104 ACS servidores temporários. Não foi constatado o registro de vagas para ACE.

No sistema APLIC anos/2015 e 2016 (Pessoal – Atos de Pessoal – Contratos Temporários) há contratos para os mesmos ACS ou ACE, alguns com indicação de prazo indeterminado e outros com prazo de vencimento em 2014. Verificou-se, ainda, que todos esses servidores continuam na folha do Município do exercício de 2015. Muitos desses agentes vêm sendo sucessivamente recontratados há vários anos (no mesmo cargo ou em cargos diferentes).

Verificou-se no sistema Aplic 2015 do TCE-MT, ainda, Contratos Temporários para o cargo de ACS nº 160/2012, 025/2013 e para o cargo de ACE nº139/2012, 136/2012, 003/2013 e 005/2013 SEM INDICAÇÃO DO NOME DOS CONTRATADOS.

3.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO

Por força Constitucional, a regra para a admissão de servidores para cargo do quadro permanente (efetivo) da Administração Pública é o Concurso Público, que, no caso dos ACS e ACE recebeu, o nome de Processo Seletivo Público (art.198, §4º da CF/88) em razão da natureza e complexidade das atribuições e requisitos específicos definidos em lei (§6ª, art 198 CF/88 e Lei 11.350/2006).



A aprovação de servidor em Concurso Público/Processo Seletivo Público visa ao provimento de vagas em cargo permanente e tem como efeito lógico a nomeação e posse desse servidor em caráter efetivo no quadro do órgão.

Já a aprovação de servidor em processo seletivo (independente do nome que receba) cujo objeto é a contratação desse servidor para exercer, uma determinada função por um determinado tempo se dá por meio da assinatura de termo de contrato entre o servidor e a administração.

Portanto, a existência de instrumento de contrato firmado entre servidor e a administração pública indica tratar-se de uma prestação de serviço em caráter precário/temporário - decorrente de excepcional interesse público (art. 37, IX da CF/88) ou da necessidade de serviço específico (Lei 8666/93) – não se valendo para indicar a ocupação em caráter efetivo de cargo público.

Esclarecemos, por fim, que não se admite contratação por prazo indeterminado na administração pública, conforme acentua o princípio da anualidade orçamentária e a Lei de Licitações (art.165, §5º da CF/88 c/c §3º do art. 57 da Lei de Licitações), não sendo válida eventual cláusula contratual com essa previsão.

4. ANÁLISE TÉCNICA DOS DOCUMENTOS DE CERTIFICAÇÃO

Quanto as considerações técnicas relativas às documentações exigidas pelo Manual de Orientação para remessa de Documentos do TCE/MT (atualmente regido pela Resolução Normativa nº 03/2015) constam dos Anexos I e II deste relatório **60 irregularidades, impedindo, portanto, o registro desta Certificação**, já que os documentos que a instruem não se encontram em conformidade com a Emenda Constitucional nº 51/2006 e a Lei Federal nº 11.350/2006.



5. DA NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NO MUNICÍPIO

Registra-se que o gestor deverá tomar providências para que não mantenha nos quadros de pessoal do município agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias com vínculos precários, conforme determina a Resolução Normativa nº 29/2015.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 29/2015 – TP

Estabelece prazo para regularização de vínculos de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.

Art. 1º Determinar aos Poderes Executivos municipais que regularizem até 31/12/2016 a situação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias com vínculos precários, por meio do devido processo seletivo.

Parágrafo único. Os contratos temporários vigentes poderão ser prorrogados até o prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 2º Os processos de certificação e regularização de vínculo dos agentes contratados antes da EC 51/06 deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas no prazo estabelecido no artigo 1º, desta Resolução.

Art. 3º Os Municípios de Mato Grosso que ainda não criaram as carreiras de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias deverão fazê-lo, por meio de lei, até 31/12/2016.

[...]

Para que a situação do Município seja regularizada, é necessário que o município não mais comporte Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com vínculo precário. Para tanto devem ser encerrados, no prazo definido na Resolução nº 29/2015 do TCE-MT (31.12.2016), todos os contratos de ACS e ACE em situação precária no município de Alto Garças, especialmente os contratos temporários referenciados no Anexo II deste Relatório.



Ainda, o gestor deverá, exonerar servidores que eventualmente tenham sido efetivados sem preencher os requisitos previstos na Emenda Constitucional nº 51/2016.

Por fim, deve tomar as providencias para realização de Processo Seletivo Público visando prover os cargos efetivos para Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, previstos em Lei, cumprindo as determinações contidas na EC nº 51/2006 e Resolução de Consulta TCE nº 19/2013

6. CONCLUSÃO

Não obstante as informações constantes do Relatório da Comissão de Certificação acostadas às págs. 06 a 52 (documento nº 163117/2014), sinalizarem que os servidores relacionados no Anexo II deste relatório, participaram de processo de seleção pública, anterior à edição da EC nº 51/2006, os documentos apresentados não confirmam essa declaração e, ainda, não ficou demonstrado que esses servidores desempenhavam a função de ACS na data de 15.02.2006, conforme se observa deste relatório.

Diante de todo o exposto, com fulcro do artigo 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso), sugerimos ao Conselheiro Relator:

6.1 DECIDA pelo “**não registro**” da **certificação** dos processos de seleção datados de 1998, 1999 e 2005, relativos às admissões dos servidores abaixo relacionados, por não observarem as exigências legais definidas na EC nº51/2006 e Lei Federal nº11.350/2006.

- **MARCELLO GOMES BARROS (1998)**
- **SUELLEM CRISTINA FRAGA MOREIRA (1998)**
- **CELINA QUIRINA DE OLIVEIRA (1999)**
- **ELIZANGELA FRANCISCA RIBEIRO (1999)**
- **LUCELIA DE ALMEIDA LOPES (1999)**
- **LUCIMARA BATISTA RODRIGUES (1999)**



- ROSENEUSA PIRES DA SILVA (1999)
- RHONYMEIRE DA SILVA GONÇALVES BORGES (1999)
- JOSIANA MARIA DE CARVALHO (2005)

6.2 DECIDA pelo “**não cabimento**” de certificação dos processos de **seleção de 2007 e 2012**, relativos às admissões dos servidores a seguir relacionados, por trata-se de seleções **posteriores à 15.02.2006**, portanto não contemplados pela EC nº51/2006:

- ALBANILZA RODRIGUES BATISTA (2007)
- IDIVANE MORAIS DA SILVA (2007)
- LIZABETH ANTONIIA SORES RIBEIRO (2007)
- LUCIANA DA SILVA (2007)
- ANA PAULA EVANGELISTA PASSAGLIA (2012)
- CLARA LEONILDA PIVOTTO (2012)
- ELIENE BALDUINO DA SILVA (2012)
- ELISE PATRICIA DE ASSIS (2012)
- EUGRENA FLORENÇA DE BARROS (2012)
- FABULA DE PAULA SILVA (2012)
- JAQUELINE MARTINS DOS SANTOS (2012)
- LUCELIA ROSA DE MIRANDA (2012)
- LUCIA ROSA DE MIRANDA (2012)
- LUCIANA FARIAS DA SILVA (2012)
- MARILENE GONÇALVES RIBEIRO (2012)
- MARLENE MELO (2012)
- SANDRA VILELA RIBEIRO (2012)
- TATIANE VENANCIO ALVES DA SILVA (2012)
- TEREZINHA GONÇALVES PEREIRA DE LIMA (2012)



6.3 que **DETERMINE** ao atual Prefeito de Alto Garças sr. CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JUNIOR, para que:

6.3.1. tome providências no sentido de **REGULARIZAR** a situação dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias no município, ENCERRANDO, no prazo definido na Resolução nº 29/2015 do TCE-MT (31.12.2016), todos os contratos de ACS e ACE em situação precária no município de Alto Garças, especialmente os contratos temporários referenciados no Anexo II deste Relatório; EXONERAR servidores que eventualmente tenham sido efetivados sem preencher os requisitos previstos na Emenda Constitucional nº 51/2016 e tomando as providências para REALIZAÇÃO de Processo Seletivo Público visando prover os cargos efetivos para Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, previstos em Lei, cumprindo as determinações contidas na EC nº 51/2006 e Resolução de Consulta TCE nº 19/2013.

6.3.2. que **ENCAMINHE**, em autos próprios e apartados, em meio eletrônico, dos documentos relativos ao Processo Seletivo de 2007 e demais processos seletivos públicos e processos seletivos simplificados realizados pela Prefeitura Municipal de Alto Garças-MT, para contratação de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, para apreciação desta Corte de Contas nos moldes da Resolução Normativa nº 03/2015.

É o relatório de análise de defesa.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social, Cuiabá-MT, 25 de outubro de 2016.

ISABELA PAIVA
Técnico de Controle Público Externo

QUADRO I

Item	Documentos previstos no Manual de Orientação para Remessa de Documentos (Res. Norm. N° 03/2015)	Documento encaminhado/comentário	Referência nos autos	Situação
5.1.I	Ofício de Encaminhamento	Ofício n° 144/2014 de 09.09.2014	Págs. 04 (documento n° 163117/2014)	Enviado
5.1.II	Publicação do ato de designação da comissão de certificação	Portaria n° 99 de 02.06.2014 - publicada no Jornal dos Municípios de 18.06.2014	Págs. 63/66 (documento n° 163117/2014)	Enviado
5.1.III	Relatório fundamentado da comissão de certificação atestando a regularidade de processo de seleção pública realizado antes da Emenda Constitucional n° 51/2006 , com a identificação dos agentes aprovados e a atual comunidade em que prestam seus serviços.	<p align="center">Relatório da Comissão de Certificação</p> <p>Análise Técnica: - O relatório não apresenta conclusão quanto à legalidade dos processos seletivos; - O relatório contempla ACS e ACE contratados antes e após 15.02.2006; e - Dois membros da Comissão de Certificação são agentes interessados no resultado da certificação dos PSP: Sra. Eliene Balduino da Silva e Sra. Albaniza Rodrigues Batista.</p>	Págs. 06 a 52 do documento n° 163117/2014 (documento externo n° 166359-2014 volume 1)	IRREGULAR. O relatório apresenta vícios insanáveis, pois: a) não conclui quanto à regularidade dos processos de seleção anteriores à EC n° 51/2006. b) contempla pessoas admitidas após a data da publicação da EC n° 51/2006 (15.02.2006); e c) elaborado por comissão com membros interessados no processo em desacordo com os Princípios da Impessoalidade e Moralidade e colocando em dúvida a lisura do processos de certificação.
5.1.IV	Publicação em diário Oficial do ato de certificação da regularidade de processo de seleção pública realizado previamente à Emenda Constitucional n° 51/2006, com indicação dos agentes que se encontravam em atividade na data de 15.02.2006	Não enviado		IRREGULAR. a) Não há publicação de Ato de Certificação da regularidade de processo de seleção pública realizado previamente à Emenda Constitucional n°

			51/2006, com indicação dos agentes que se encontravam em atividade na data de 15.02.2006, descumprindo o item 5.1.IV do Manual de Orientação para Remessa de Documentos (Res. Norm. N° 03/2015).
5.1.V	Cópia dos documentos utilizados pela comissão certificadora como prova de que o certame foi realizado e divulgado	Ver QUADRO II	<p>IRREGULAR.</p> <p>a) Os documentos encaminhados não demonstram que os certames de 1998, 1999 e 2005 foram realizados e divulgados, ferindo os princípios da Legalidade e Publicidade e descumprindo as exigências contidas no parágrafo único e caput do art.2º da EC nº51/2006 c/c parágrafo único e cáput do art.9º da Lei nº 11.350/2006.</p> <p>Ainda, a comissão de certificação incluiu documentos relativos aos certames de 2007 e 2012 que, entretanto, não podem ser objeto de certificação por tratarem de seleções ocorridas após a EC nº51/2006.</p>
5.1.VI	Cópia da lei de criação dos cargos públicos/empregos públicos	<p>Lei Municipal nº 968/2014</p> <p>Análise Técnica: A Lei Municipal nº 968/2014 cria 9 cargos de ACE e 19 cargos de ACS, e atualiza o anexo I da Lei nº</p>	<p>Págs. 52 a 63 do documento nº 163117/2014.</p> <p>Enviado. A Lei encaminhada demonstra a criação de cargos de ACS e ACE em 2014.</p>

		874/2011)		
5.1.VII	Cópia atualizada do comprovante de residência dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias certificados	Ver QUADRO II		Ver QUADRO II
5.1.VIII	Cópia dos documentos comprobatórios da existência de vínculo dos beneficiários do processo de certificação com a administração pública, nas funções de agentes comunitários de saúde ou de agentes de combate às endemias , quando da aprovação da Emenda Constitucional nº 51/2006 (15.02.2006).	Ver QUADRO II		IRREGULAR. a) Os documentos encaminhados não demonstram que os 28 servidores relacionados no relatório da comissão de certificação atuavam nas funções de ACS e ACE na data de 15.02.2006, conforme se verifica do quadro II abaixo e e descumprindo as exigências contidas no parágrafo único e caput do art.2º da EC nº51/2006 c/c parágrafo único e cáput do art.9º da Lei nº 11.350/2006.
5.1.IX	Relação das comunidades do Município, indicando as divisões e/ou separações, como microárea, setor, região ou outra denominação	Croquis e relação de pessoal com a respectiva microárea.	Págs. 06/07 do relatório da comissão e mapas fls. 10/16 (documento nº 145948/2015)	IRREGULAR. a) Não foi apresentada a relação das comunidades indicando as divisões e/ou separações, como microárea, setor, região ou outra denominação
		Análise Técnica: Os documentos tratam de croquis com a indicação da área de atuação de 8 servidores.		

QUADRO II

Nome	Microárea	Referência nos autos	<p align="center">item 5.1 V</p> documentos utilizados pela comissão certificadora como prova de que o certame foi realizado e divulgado	<p align="center">item 5.1 VIII</p> Comprovação do vínculo na data da EC nº 51/2006	<p align="center">item 5.1 VII</p> comprovante residencia	<p align="center">Outros documentos</p>	<p align="center">Situação</p>
ACS – Agente Comunitário de Saúde							
<p>CELINA QUIRINA DE OLIVEIRA (matrícula 1841)</p>	<p>V PSF2</p>	<p>Págs. 106 a 121 (doc. 163117/2014) e págs. 26/27 (documento nº 145948/2015)</p>	<p>1. Documentos esparsos págs. 114 a140 (documento 163117/2014)</p> <p>2. Referenciado no Relatório da Comissão (págs. 15/17, documento 163117/2014)</p> <p>Análise Técnica: Foram apresentados apenas documentos esparsos, parcialmente ilegíveis, relativos a Agentes de Saúde inseridos em programa PACS no ano de 1999, bem como outros documentos sem data, assinaturas de responsáveis e sem comprovação de divulgação/publicidade do processo de seleção à época.</p>	<p>1. Contrato Temporário nº 53/2000, com vigência de 01.01.2000 a 30.06.2000. (págs. 26/27, documento nº 145948/2015)</p> <p>Análise Técnica: Os documentos não comprovam o vínculo na data de 15.02.2006.</p> <p>Também não foi apresentado nenhum comprovante de pagamento a esse servidor, no cargo de ACS ou ACE, do mês de fevereiro de 2006.</p> <p>Ainda, o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente essa contratação.</p>	<p>1. Conta luz maio/2015 (fls. 21 documento nº 145949/2015)</p>	<p>Aplic 2011 -Contrato nº 030/2011 no cargo de auxiliar enfermagem</p> <p>Aplic 2015 -contrato nº 12/2013) encerrado em dezembro 2013 mas a servidora continua na folha de 2015</p> <p>Análise Técnica: a servidora não atuou ininterruptamente nas funções de ACS ou ACE e continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente essa contratação.</p>	<p>IRREGULAR.</p> <p>item 5.1 V - Não há prova de que o certame de <u>1999</u> foi realizado e divulgado, ferindo os princípios da Legalidade e Publicidade e descumprindo as exigências contidas no parágrafo único e caput do art.2º da EC nº51/2006 c/c parágrafo único e caput do art.9º da Lei nº 11.350/2006.</p> <p>item 5.1 VIII - Não há documento comprobatório do vínculo do servidor com a administração pública, na</p>

							função de ACS ou ACE, na data de 15.02.2006. Outros a) o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente sua contratação.
CLARA LEONILDA PIVOTTO (matrícula 1848)	Não informado	Págs. 80 a 105 (documento nº 163117/2014)	1. cópia de edital do PSP de <u>2012</u> , para contratação temporária de ACS e ACE (sem publicação), e de uma relação de aprovados sem data e identificação do certame - págs. 86 a 101 (documento 163117/2014) 2. Referenciado no Relatório da Comissão (págs. 32/33, documento 163117/2014) Análise Técnica: Foram apresentados apenas documentos esparsos, parcialmente ilegíveis, relativos ao PSP de <u>2012</u> , bem como outros documentos sem data, assinaturas de responsáveis e sem comprovação de divulgação/publicidade do	1. Contrato Temporário nº154/2012, com vigência de 01.06 a 31.12.2012 (págs.102/104 documento nº 163117/2014) Análise Técnica: Não há documentos que comprovem o vínculo do servidor na função de ACS ou ACE na data de 15.02.2006 . Ainda, o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente essa contratação.	1. Conta água julho/2014 (fls. 81 documento nº 163117/2014)	1. Informação do APLIC 2015 -Contrato temporário 154/2012 e -Contrato temporário nº19/2013 Análise Técnica: O servidor encontra-se na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente essa contratação.	NÃO CABE CERTIFICAÇÃO Considerando que a EC nº 51/2006 (art.2º caput e parágrafo único), bem como a Lei nº 11.350/2006 (art.9º caput e parágrafo único) admitem a certificação apenas dos processos de seleção realizados anteriormente à data de 15.02.2006, não cabe a certificação do processo

			<p>processo de seleção à época</p> <p>Há indicação de participação do servidor em seleção de 2012, portanto, após a EC nº51/2006 não podendo, assim, ser objeto de certificação nos termos da EC nº 51/2006. O processo de seleção deve ser enviado para apreciação do TCE-MT, em autos próprios e apartados, em meio digital, nos termos do Manual de Orientação para remessa de Documentos do TCE/MT (RN nº 03/2015) c/c art. 203 e seguintes do Regimento Interno TCE-MT RN nº14/2007).</p>			<p>seletivo 02.2008.</p> <p>Além disso, registra-se o seguinte:</p> <p>item 5.1 V - Não há participação do servidor em certame realizado e divulgado, em data anterior à publicação da EC nº 51/2006.</p> <p>item 5.1 VIII – Não há comprovação do vínculo do servidor na função de ACE ou ACE na data de 15.02.2006.</p> <p>Outros a) o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente sua contratação.</p>
	Não	Págs. 122 a 131				NÃO CABE

<p>ELIENE BALDUINO DA SILVA (matrícula 1917)</p>	<p>informado</p>	<p>(documento nº 163117/2014)</p>	<p>1. cópia de edital do PSP de <u>2012</u>, para contratação temporária de ACS e ACE (sem publicação), e de uma relação de aprovados sem data e identificação do certame – págs. 132 a 147 (documento 163117/2014)</p> <p>2. Referenciado no Relatório da Comissão (págs. 32/33, documento 163117/2014)</p> <p>Análise Técnica: Foram apresentados apenas documentos esparsos, parcialmente ilegíveis, relativos ao PSP de <u>2012</u>, bem como outros documentos sem data, assinaturas de responsáveis e sem comprovação de divulgação/publicidade do processo de seleção à época</p> <p>Há indicação de participação do servidor em seleção de 2012, portanto, após a EC nº51/2006 não podendo, assim, ser objeto de certificação nos termos da EC nº 51/2006 e devendo 51/2006. O processo de seleção deve ser enviado para apreciação do TCE-MT, em autos próprios e apartados, em meio digital, nos termos do Manual de Orientação para remessa de Documentos do TCE/MT (RN nº 03/2015) c/c art. 203</p>	<p>Não enviado</p> <p>Análise Técnica: Não há documentos que comprovem o vínculo do servidor na função de ACS ou ACE na data de 15.02.2006.</p> <p>Ainda, o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente sua contratação</p>	<p>1. Conta luz junho/2014 (fls. 127 documento nº 163117/2014)</p>	<p>1. Informação do APLIC 2015 - Contrato temporário nº 59/2013.</p> <p>2. Relatório da Comissão de certificação (Pág.51 do documento nº 163117/2014) e Portaria nº 99 de 02.06.2014 (Pág.63 67 do documento nº 163117/2014)</p> <p>Análise Técnica: O servidor encontra-se na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente essa contratação.</p> <p>Esse Servidor consta como Membro da Comissão de certificação nº 99/2014 (Págs. 06 a 52 do documento nº 163117/2014), ferindo os</p>	<p>CERTIFICAÇÃO Considerando que a EC nº 51/2006 (art.2º caput e parágrafo único), bem como a Lei nº 11.350/2006 (art.9º caput e parágrafo único) admitem a certificação apenas dos processos de seleção realizados anteriormente à data de 15.02.2006, não cabe a certificação do processo seletivo 02.2008.</p> <p>Além disso, registra-se o seguinte:</p> <p>item 5.1 V - Não há participação do servidor em certame realizado e divulgado, em data anterior à publicação da EC nº 51/2006.</p> <p>item 5.1 VIII – Não há</p>
---	-------------------------	-----------------------------------	--	---	--	--	---

			e seguintes do Regimento Interno TCE-MT RN nº14/2007).			Princípios da Impessoalidade e Moralidade.	<p>comprovação do vínculo do servidor na função de ACE ou ACE na data de 15.02.2006.</p> <p>Outros</p> <p>a) o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente sua contratação.</p> <p>b) o servidor é membro da comissão de certificação (portaria nº99/2014) e beneficiário no processo de certificação, ferindo os Princípios da Impessoalidade e Moralidade.</p>
	Não informado	Págs. 148 a 156; 171 a 173 (documento nº 163117/2014)	1. cópia de edital do PSP de 2012 para contratação temporária de ACS e ACE (sem publicação), e de uma relação de aprovados sem	1. Contrato Temporário nº155/2012 (incompleto) (pág.171 documento nº	1. Conta luz junho/2014 (fls. 149 documento nº	1. Informação do APLIC 2015 -Contrato temporário 155/2012 e -Contrato	NÃO CABE CERTIFICAÇÃO Considerando que a EC nº 51/2006 (art.2º caput e

<p>ELISE PATRICIA DE ASSIS (matrícula 1849)</p>			<p>data e identificação do certame – págs. 156 a 170 (documento 163117/2014)</p> <p>2. Referenciado no Relatório da Comissão (págs. 32/33, documento 163117/2014)</p> <p>Análise Técnica: Foram apresentados apenas documentos esparsos, parcialmente ilegíveis, relativos ao PSP de <u>2012</u>, bem como outros documentos sem data, assinaturas de responsáveis e sem comprovação de divulgação/publicidade do processo de seleção à época</p> <p>Há indicação de participação do servidor em seleção de 2012, portanto, após a EC nº51/2006 não podendo, assim, ser objeto de certificação nos termos da EC nº 51/2006. O processo de seleção deve ser enviado para apreciação do TCE-MT, em autos próprios e apartados, em meio digital, nos termos do Manual de Orientação para remessa de Documentos do TCE/MT (RN nº 03/2015) c/c art. 203 e seguintes do Regimento Interno TCE-MT RN nº14/2007).</p>	<p>163117/2014)</p> <p>Análise Técnica: Não há documentos que comprovem o vínculo do servidor na função de ACS ou ACE na data de 15.02.2006.</p> <p>Ainda, o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente essa contratação.</p>	<p>163117/2014)</p>	<p>temporário nº20/2013</p> <p>Análise Técnica: O servidor encontra-se na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente essa contratação.</p>	<p>parágrafo único), bem como a Lei nº 11.350/2006 (art.9º caput e parágrafo único) admitem a certificação apenas dos processos de seleção realizados anteriormente à data de 15.02.2006, não cabe a certificação do processo seletivo 02.2008.</p> <p>Além disso, registra-se o seguinte:</p> <p>item 5.1 V - Não há participação do servidor em certame realizado e divulgado, em data anterior à publicação da EC nº 51/2006.</p> <p>item 5.1 VIII – Não há comprovação do vínculo do servidor na função de ACE ou ACE na data</p>
--	--	--	---	---	---------------------	--	---

							de 15.02.2006. Outros a) o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente sua contratação.
ELIZANGELA FRANCISCA RIBEIRO (matrícula 1846)	III PSF3	Págs. 211 a 232 (doc. 163117/2014) e págs. 5 e 6 (documento nº 145949/2015)	<p>1. Documentos esparsos págs. 218 (documento 163117/2014)</p> <p>2. Referenciado no Relatório da Comissão (págs. 17/20, documento 163117/2014)</p> <p>Análise Técnica: Foram apresentados apenas documentos esparsos, parcialmente ilegíveis, relativos a Agentes de Saúde inseridos em programa PACS no ano de <u>1999</u>, bem como outros documentos sem data, assinaturas de responsáveis e sem comprovação de divulgação/publicidade do processo de seleção à época</p>	<p>1. Contrato Temporário nº 47/2000, com vigência de 01.01.2000 a 30.06.2000. (págs. 5/6, documento nº 145949/2015)</p> <p>Análise Técnica: Os documentos não comprovam o vínculo na data de 15.02.2006.</p> <p>Também não foi apresentado nenhum comprovante de pagamento a esse servidor, no cargo de ACS ou ACE, do mês de fevereiro de 2006.</p> <p>Ainda, o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato</p>	<p>1. Conta água fev/2015 (fls. 25 documento nº 145949/2015)</p>	<p>1. Informação do APLIC 2015</p> <p>- Contrato temporário 149/2012 e</p> <p>- Contrato temporário nº17/2013</p> <p>Análise Técnica: O servidor encontra-se na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente essa contratação.</p>	IRREGULAR. item 5.1 V - Não há prova de que o certame de <u>1999</u> foi realizado e divulgado, ferindo os princípios da Legalidade e Publicidade e descumprindo as exigências contidas no parágrafo único e caput do art.2º da EC nº51/2006 c/c parágrafo único e caput do art.9º da Lei nº 11.350/2006.

				válido que sustente essa contratação			<p>item 5.1 VIII - Não há documento comprobatório do vínculo do servidor com a administração pública, na função de ACS ou ACE, na data de 15.02.2006.</p> <p>Outros</p> <p>a) o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente sua contratação.</p>
<p>EUGRENA FLORENÇA DE BARROS (matrícula 1851)</p>	<p>Não informado</p>	<p>Págs. 173 a 197 (documento nº 163117/2014)</p>	<p>1. cópia de uma prova aplicada referente ao PSP de <u>2012</u>, para contratação temporária de ACS (sem publicação), e de uma relação de aprovados sem data e identificação do certame bem como do edital do PSP 2012 – págs. 182 a 193 e 198 a 210 (documento 163117/2014)</p> <p>2. Referenciado no Relatório da Comissão (págs. 32/33, documento 163117/2014)</p>	<p>1. Contrato Temporário nº157/2012, com vigência de 01.06 a 31.12.2012 (págs.194 a 196, documento nº 163117/2014)</p> <p>Análise Técnica: Não há documentos que comprovem o vínculo do</p>	<p>1. Conta luz julho/2014 (fls. 175 documento nº 163117/2014)</p>	<p>1. Informação do APLIC 2015 -Contrato temporário 157/2012 e -Contrato temporário nº22/2013</p> <p>Análise Técnica: O servidor encontra-se na folha de pagamento do município - Aplic</p>	<p>NÃO CABE CERTIFICAÇÃO Considerando que a EC nº 51/2006 (art.2º caput e parágrafo único), bem como a Lei nº 11.350/2006 (art.9º caput e parágrafo único) admitem a certificação apenas dos processos de</p>

			<p>Análise Técnica: Foram apresentados apenas documentos esparsos, parcialmente ilegíveis, relativos ao PSP de 2012, bem como outros documentos sem data, assinaturas de responsáveis e sem comprovação de divulgação/publicidade do processo de seleção à época</p> <p>Há indicação de participação do servidor em seleção de 2012, portanto, após a EC nº51/2006 não podendo, assim, ser objeto de certificação nos termos da EC nº 51/2006. O processo de seleção deve ser enviado para apreciação do TCE-MT, em autos próprios e apartados, em meio digital, nos termos do Manual de Orientação para remessa de Documentos do TCE/MT (RN nº 03/2015) c/c art. 203 e seguintes do Regimento Interno TCE-MT RN nº14/2007).</p>	<p>servidor na função de ACS ou ACE na data de 15.02.2006.</p> <p>Ainda, o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente essa contratação.</p>		<p>2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente essa contratação.</p>	<p>seleção realizados anteriormente à data de 15.02.2006, não cabe a certificação do processo seletivo 02.2008.</p> <p>Além disso, registra-se o seguinte:</p> <p>item 5.1 V - Não há participação do servidor em certame realizado e divulgado, em data anterior à publicação da EC nº 51/2006.</p> <p>item 5.1 VIII – Não há comprovação do vínculo do servidor na função de ACE ou ACE na data de 15.02.2006.</p> <p>Outros</p> <p>a) o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016,</p>
--	--	--	---	--	--	--	--

							sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente sua contratação.
IDIVANE MORAIS DA SILVA (matricula 1843)		Págs.233 a 259 (documento nº 163117/2014)	<p>1. cópia de ficha inscrição e cópia de uma prova aplicada, bem como de edital de PSP de 2007 (págs. 239/242 e 341/348 documento nº163117/2014)</p> <p>2. Referenciado no Relatório da Comissão (págs. 27/30 e 48, documento 163117/2014)</p> <p>Análise Técnica: Vários documentos não estão datados nem assinados e não ha comprovação de divulgação/publicidade do processo de seleção à época. Ainda, não há comprovação de que o servidor foi aprovado nesse certame.</p> <p>Por fim, trata-se de processo de seleção realizado em 2007, portanto, após a data de 15.02.2006, não podendo ser, assim, objeto de certificação nos termos da EC nº 51/2006. O processo de seleção deve ser enviado para apreciação do TCE-MT, <u>em autos próprios e apartados</u>, em meio digital, nos termos do Manual</p>	<p>Não enviado</p> <p>Análise Técnica: Não há documentos que comprovem o vínculo do servidor na função de ACS ou ACE na data de 15.02.2006.</p> <p>Ainda, o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente sua contratação</p>	<p>1. Conta de agua de julho 2014 – pág.234 (documento nº 163117/2014)</p>	<p>1. Informação do APLIC 2015 -Contrato nº 145/2012 e 14/2013.</p> <p>Análise Técnica: O servidor encontra-se na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente essa contratação.</p>	<p>NÃO CABE CERTIFICAÇÃO</p> <p>Considerando que a EC nº 51/2006 (art.2º caput e parágrafo único), bem como a Lei nº 11.350/2006 (art.9º caput e parágrafo único) admitem a certificação apenas dos processos de seleção realizados anteriormente à data de 15.02.2006, não cabe a certificação do processo seletivo 02.2008.</p> <p>Além disso, registra-se o seguinte:</p> <p>item 5.1 V - Não há participação do servidor em certame realizado e</p>

			<p>de Orientação para remessa de Documentos do TCE/MT (RN nº 03/2015) c/c art. 203 e seguintes do Regimento Interno TCE-MT (RN nº14/2007).</p> <p>No relatório da Comissão é informado que a servidora não esta mais residindo na área de atuação (pág. 48, documento nº 163117/2014)</p>			<p>divulgado, em data anterior à publicação da EC nº 51/2006.</p> <p>item 5.1 VIII – Não há comprovação do vínculo do servidor na função de ACE ou ACE na data de 15.02.2006.</p> <p>–</p> <p>Outros</p> <p>a) o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente sua contratação.</p> <p>b) A Comissão de Certificação informou que a servidora não esta mais residindo na área de atuação (pág. 48, documento nº 163117/2014)</p>	
		Págs. 260 a 287 (documento nº	1. relação de aprovados e			1. Informação do APLIC 2015	NÃO CABE CERTIFICAÇÃO

<p>JAQUELINE MARTINS DOS SANTOS (matrícula 2019)</p>		<p>163117/2014)</p>	<p>cópia de edital do PSP de <u>2012</u>, para contratação temporária de ACS e ACE (sem publicação) – págs. 271 a 284 (documento 163117/2014)</p> <p>2. Referenciado no Relatório da Comissão (págs. 32/33, documento 163117/2014)</p> <p>Análise Técnica: Foram apresentados apenas documentos esparsos, parcialmente ilegíveis, relativos ao PSP de <u>2012</u>, bem como outros documentos sem data, assinaturas de responsáveis e sem comprovação de divulgação/publicidade do processo de seleção à época</p> <p>Há indicação de participação do servidor em seleção de 2012, portanto, após a EC nº51/2006 não podendo, assim, ser objeto de certificação nos termos da EC nº 51/2006. O processo de seleção deve ser enviado para apreciação do TCE-MT, em autos próprios e apartados, em meio digital, nos termos do Manual de Orientação para remessa de Documentos do TCE/MT (RN nº 03/2015) c/c art. 203 e seguintes do Regimento Interno TCE-MT RN nº14/2007).</p>	<p>1. Contrato Temporário nº37/2014, com vigência de 07.03 a 18.09.2014. (págs.285/287, documento nº 163117/2014)</p> <p>Análise Técnica: Não há documentos que comprovem o vínculo do servidor na função de ACS ou ACE na data de 15.02.2006.</p> <p>Ainda, o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente essa contratação.</p>		<p>-Contrato temporário nº37/2014</p> <p>Análise Técnica: O servidor encontra-se na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente essa contratação.</p>	<p>Considerando que a EC nº 51/2006 (art.2º caput e parágrafo único), bem como a Lei nº 11.350/2006 (art.9º caput e parágrafo único) admitem a certificação apenas dos processos de seleção realizados anteriormente à data de 15.02.2006, não cabe a certificação do processo seletivo 02.2008.</p> <p>Além disso, registra-se o seguinte:</p> <p>item 5.1 V - Não há participação do servidor em certame realizado e divulgado, em data anterior à publicação da EC nº 51/2006.</p> <p>item 5.1 VIII – Não há comprovação</p>
---	--	---------------------	---	---	--	--	---

							<p>do vínculo do servidor na função de ACE ou ACE na data de 15.02.2006.</p> <p>Outros a) o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente sua contratação.</p>
<p>JOSIANA MARIA DE CARVALHO (matrícula 1847)</p>	v PSF3	Págs. 289 a 299 (documento nº 163117/2014)	<p>1. Documentos esparsos pág. 293 (documento 163117/2014)</p> <p>2. Referenciado no Relatório da Comissão (págs. 26/27, documento 163117/2014)</p> <p>Análise Técnica: Foram apresentados apenas documentos esparsos, parcialmente ilegíveis, relativos a Agentes de Saúde inseridos em programa PACS no ano de <u>2005</u>, bem como outros documentos sem data, assinaturas de responsáveis e sem comprovação de divulgação/publicidade do processo de seleção à época</p>	<p>1. Recibo de pagamento de setembro de 2006, e sem indicação de cargo (págs.24 documento nº 145948/2015)</p> <p>Análise Técnica: Os documentos não comprovam o vínculo na data de 15.02.2006.</p> <p>Também não foi apresentado nenhum comprovante de pagamento a esse servidor, no cargo de ACS ou ACE, do mês de fevereiro de 2006.</p> <p>Ainda, o servidor continua na folha de pagamento do</p>	Não consta	<p>1. Informação do APLIC 2015 -Contrato temporário 150/2012 e -Contrato temporário nº18/2013</p> <p>Análise Técnica: O servidor encontra-se na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente essa contratação.</p>	<p>IRREGULAR.</p> <p>item 5.1 V - Não há prova de que o certame de <u>1999</u> foi realizado e divulgado, ferindo os princípios da Legalidade e Publicidade e descumprindo as exigências contidas no parágrafo único e caput do art.2º da EC nº51/2006 c/c parágrafo único e caput do art.9º</p>

			Há indicação de eventual aprovação do servidor em seleção de agosto de 2006, portanto, após a EC nº51/2006 pág.295 (documento nº163117/2014),	município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente essa contratação			da Lei nº 11.350/2006. item 5.1 VIII - Não há documento comprobatório do vínculo do servidor com a administração pública, na função de ACS ou ACE, na data de 15.02.2006. Outros a) o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente sua contratação.
LIZABETH ANTONIA SORES RIBEIRO (matrícula 1844)	Não informado	Págs.316 a 349 (documento nº 163117/2014)	1. cópia de ficha inscrição e entrevista pessoal bem como de edital de PSP de <u>2007</u> (págs. 320/334 e 341/348 documento nº163117/2014) 2. Referenciado no Relatório da Comissão (págs. 30/32, documento 163117/2014) Análise Técnica: Os documentos e referências	Não enviado Análise Técnica: Não há documentos que comprovem o vínculo do servidor na função de ACS ou ACE na data de 15.02.2006 . Ainda, o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e	Não consta	1. Informação do APLIC 2015 -Contrato temporário 146/2012 e -Contrato temporário nº15/2013 Análise Técnica: O servidor encontra-se na	NÃO CABE CERTIFICAÇÃO Considerando que a EC nº 51/2006 (art.2º caput e parágrafo único), bem como a Lei nº 11.350/2006 (art.9º caput e parágrafo único) admitem a

			<p>apresentados nos autos a tratam de processo de seleção realizado em 2007, portanto, após a data de 15.02.2006, não podendo ser, assim, objeto de certificação nos termos da EC nº 51/2006. O processo de seleção deve ser enviado para apreciação do TCE-MT, em autos próprios e apartados, em meio digital, nos termos do Manual de Orientação para remessa de Documentos do TCE/MT (RN nº 03/2015) c/c art. 203 e seguintes do Regimento Interno TCE-MT (RN nº 14/2007).</p>	<p>2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente sua contratação</p>		<p>folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente essa contratação.</p>	<p>certificação apenas dos processos de seleção realizados anteriormente à data de 15.02.2006, não cabe a certificação do processo seletivo 02.2008.</p> <p>Além disso, registra-se o seguinte:</p> <p>item 5.1 V - Não há participação do servidor em certame realizado e divulgado, em data anterior à publicação da EC nº 51/2006.</p> <p>item 5.1 VIII – Não há comprovação do vínculo do servidor na função de ACE ou ACE na data de 15.02.2006.</p> <p>Outros a) o servidor continua na folha de</p>
--	--	--	---	---	--	--	---

							pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente sua contratação.
LUCELIA DE ALMEIDA LOPES (matrícula 1839)	V PSF1	Págs. 300 a 315 (doc. 163117/2014) e 21 e 22 (documento nº 145948/2015)	<p>1. Documentos esparsos pág. 310 (documento 163117/2014)</p> <p>2. Referenciado no Relatório da Comissão (págs. 20/21, documento 163117/2014)</p> <p>Análise Técnica: Foram apresentados apenas documentos esparsos, parcialmente ilegíveis, relativos a Agentes de Saúde inseridos em programa PACS no ano de 1999, bem como outros documentos sem data, assinaturas de responsáveis e sem comprovação de divulgação/publicidade do processo de seleção à época</p>	<p>1. Contrato Temporário nº 84/2000, com vigência de 01.04.2004 a 31.12.2004 (págs. 21/22, documento nº 145948/2015)</p> <p>Análise Técnica: Os documentos não comprovam o vínculo na data de 15.02.2006.</p> <p>Também não foi apresentado nenhum comprovante de pagamento a esse servidor, no cargo de ACS ou ACE, do mês de fevereiro de 2006. Ainda, o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente essa contratação</p>	não consta	<p>1. Informação do APLIC 2015</p> <p>-Contrato temporário 141/2012 e</p> <p>-Contrato temporário nº10/2013</p> <p>Análise Técnica: O servidor encontra-se na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente essa contratação.</p>	<p>IRREGULAR.</p> <p>item 5.1 V - Não há prova de que o certame de <u>1999</u> foi realizado e divulgado, ferindo os princípios da Legalidade e Publicidade e descumprindo as exigências contidas no parágrafo único e caput do art.2º da EC nº51/2006 c/c parágrafo único e caput do art.9º da Lei nº 11.350/2006.</p> <p>item 5.1 VIII - Não há documento comprobatório do vínculo do servidor com a administração</p>

							<p>pública, na função de ACS ou ACE, na data de 15.02.2006.</p> <p>Outros</p> <p>a) o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente sua contratação.</p>
<p>LUCIMARA BATISTA RODRIGUES (matrícula 1840)</p>	IV PSF1	<p>Págs. 349 a 352 (documento nº 163117/2014) e págs. 1 a 10 (documento nº 163122/2014) e págs. 18/19 145948/2015)</p>	<p>1. Documentos esparsos pág. 01 (documento 163122/2014)</p> <p>2. Referenciado no Relatório da Comissão (págs. 21/23, documento 163117/2014)</p> <p>Análise Técnica: Foram apresentados apenas documentos esparsos, parcialmente ilegíveis, relativos a Agentes de Saúde inseridos em programa PACS no ano de 1999, bem como outros documentos sem data, assinaturas de responsáveis e sem comprovação de divulgação/publicidade do processo de seleção à época</p>	<p>1. Contrato Temporário nº 48/2000, com vigência de 01.01.2000 a 30.06.2000 (págs. 18/19 documento nº 145948/2015)</p> <p>Análise Técnica: Os documentos não comprovam o vínculo na data de 15.02.2006.</p> <p>Também não foi apresentado nenhum comprovante de pagamento a esse servidor, no cargo de ACS ou ACE, do mês de fevereiro de 2006.</p> <p>Ainda, o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e</p>	<p>1. Conta água fev/2015 (fls. 15 documento nº 145949/2015)</p>	<p>1. Informação do APLIC 2015 -Contrato temporário 142/2012 e -Contrato temporário nº 11/2013</p> <p>Análise Técnica: O servidor encontra-se na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente essa contratação.</p>	<p>IRREGULAR.</p> <p>item 5.1 V - Não há prova de que o certame de 1999 foi realizado e divulgado, ferindo os princípios da Legalidade e Publicidade e descumprindo as exigências contidas no parágrafo único e caput do art.2º da EC nº 51/2006 c/c parágrafo único e caput do art.9º da Lei nº</p>

				2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente essa contratação			11.350/2006. item 5.1 VIII - Não há documento comprobatório do vínculo do servidor com a administração pública, na função de ACS ou ACE, na data de 15.02.2006. Outros a) o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente sua contratação.
MARILENE GONÇALVES RIBEIRO (matrícula 1853)		Págs. 11 a 35 (documento nº 163122/2014)	1. cópia do edital do PSP 2012 (sem publicação) pág. 23 a 35 (documento 163122/2014) 2. Referenciado no Relatório da Comissão (págs. 32/33, documento 163117/2014) Análise Técnica: Foram apresentados apenas	Não enviado Análise Técnica: Não há documentos que comprovem o vínculo do servidor na função de ACS ou ACE na data de 15.02.2006 . Ainda, o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de		1. Informação do APLIC 2015 -Contrato temporário nº159/2012 e -Contrato nº 24/2013 Análise Técnica: O servidor encontra-se na folha de	NÃO CABE CERTIFICAÇÃO Considerando que a EC nº 51/2006 (art.2º caput e parágrafo único), bem como a Lei nº 11.350/2006 (art.9º caput e parágrafo único) admitem a certificação

			<p>documentos esparsos, parcialmente ilegíveis, relativos ao PSP de 2012, sem comprovação de divulgação/publicidade do processo de seleção à época</p> <p>Há indicação de participação do servidor em seleção de 2012, portanto, após a EC nº51/2006 não podendo, assim, ser objeto de certificação nos termos da EC nº 51/2006. O processo de seleção deve ser enviado para apreciação do TCE-MT, em autos próprios e apartados, em meio digital, nos termos do Manual de Orientação para remessa de Documentos do TCE/MT (RN nº 03/2015) c/c art. 203 e seguintes do Regimento Interno TCE-MT RN nº14/2007).</p>	<p>instrumento de contrato válido que sustente sua contratação</p>		<p>pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente essa contratação.</p>	<p>apenas dos processos de seleção realizados anteriormente à data de 15.02.2006, não cabe a certificação do processo seletivo 02.2008.</p> <p>Além disso, registra-se o seguinte:</p> <p>item 5.1 V - Não há participação do servidor em certame realizado e divulgado, em data anterior à publicação da EC nº 51/2006.</p> <p>item 5.1 VIII – Não há comprovação do vínculo do servidor na função de ACE ou ACE na data de 15.02.2006.</p> <p>Outros a) o servidor continua na folha de pagamento do</p>
--	--	--	--	--	--	---	---

							município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente sua contratação.
MARLENE MELO (matrícula 1852)		Págs. 36 a 59 (documento nº 163122/2014)	<p>1. cópia do edital do PSP 2012 (sem publicação) do edital e de convocação de PSP de 2012 e de prova aplicada, pág. 162 a 183 (documento 163126/2014)</p> <p>2. Referenciado no Relatório da Comissão (págs. 32/33, documento 163117/2014)</p> <p>Análise Técnica: Foram apresentados apenas documentos esparsos, parcialmente ilegíveis, relativos ao PSP de 2012, bem como outros documentos sem data, assinaturas de responsáveis e sem comprovação de divulgação/publicidade do processo de seleção à época</p> <p>Há indicação de participação do servidor em seleção de 2012, portanto, após a EC nº51/2006 não podendo, assim, ser objeto de certificação nos termos da EC nº 51/2006. O processo de seleção deve ser enviado</p>	<p>1. Contrato Temporário nº158/2012, com vigência de 01.06 a 31.12.2012 (págs. 43/45 documento nº 163122/2014)</p> <p>Análise Técnica: Os documentos não comprovam o vínculo na data de 15.02.2006.</p> <p>Também não foi apresentado nenhum comprovante de pagamento a esse servidor, no cargo de ACS ou ACE, do mês de fevereiro de 2006.</p>		<p>1. Informação do APLIC 2015 -Contrato nº 158/2012 e nº 23/2013</p> <p>Análise Técnica: O servidor encontra-se na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente essa contratação.</p>	<p>NÃO CABE CERTIFICAÇÃO Considerando que a EC nº 51/2006 (art.2º caput e parágrafo único), bem como a Lei nº 11.350/2006 (art.9º caput e parágrafo único) admitem a certificação apenas dos processos de seleção realizados anteriormente à data de 15.02.2006, não cabe a certificação do processo seletivo 02.2008.</p> <p>Além disso, registra-se o seguinte:</p> <p>item 5.1 V - Não há participação do servidor em</p>

			para apreciação do TCE-MT, em autos próprios e apartados, em meio digital, nos termos do Manual de Orientação para remessa de Documentos do TCE/MT (RN nº 03/2015) c/c art. 203 e seguintes do Regimento Interno TCE-MT RN nº14/2007).				certame realizado e divulgado, em data anterior à publicação da EC nº 51/2006. item 5.1 VIII – Não há comprovação do vínculo do servidor na função de ACE ou ACE na data de 15.02.2006.
RHONYMEIRE DA SILVA GONÇALVES BORGES (matrícula 1838)		Págs. 60 a 71 (documento nº 163122/2014)	<p>1. Documentos esparsos pág. 80 (documento 163122/2014)</p> <p>2. Referenciado no Relatório da Comissão (págs. 23/24, documento 163117/2014)</p> <p>Análise Técnica: Foram apresentados apenas documentos esparsos, parcialmente ilegíveis, relativos a Agentes de Saúde inseridos em programa PACS no ano de <u>1999</u>, bem como outros documentos sem data, assinaturas de responsáveis e sem comprovação de divulgação/publicidade do processo de seleção à época</p>	<p>1. Contrato Temporário s/nº, com vigência de 01.02.2005 a 31.12.2005 (págs. 29/32 documento nº 145948/2015)</p> <p>Análise Técnica: Os documentos não comprovam o vínculo na data de 15.02.2006.</p> <p>Também não foi apresentado nenhum comprovante de pagamento a esse servidor, no cargo de ACS ou ACE, do mês de fevereiro de 2006.</p> <p>Ainda, o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato</p>	1. Conta água julho/2015 (fls. 30 documento nº 145949/2015)	<p>1. Informação do APLIC 2015</p> <p>-Contrato nº 140/2012 e</p> <p>-Contrato nº 09/2013</p> <p>Análise Técnica: O servidor encontra-se na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente essa contratação.</p>	IRREGULAR. item 5.1 V - Não há prova de que o certame de <u>1999</u> foi realizado e divulgado, ferindo os princípios da Legalidade e Publicidade e descumprindo as exigências contidas no parágrafo único e caput do art.2º da EC nº51/2006 c/c parágrafo único e caput do art.9º da Lei nº 11.350/2006.

				válido que sustente essa contratação			<p>item 5.1 VIII - Não há documento comprobatório do vínculo do servidor com a administração pública, na função de ACS ou ACE, na data de 15.02.2006.</p> <p>Outros</p> <p>a) o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente sua contratação.</p>
<p>ROSENEUSA PIRES DA SILVA (matrícula)</p>	IPSF3	Págs. 72 a 73 (documento nº 163122/2014) e págs.29 a 32, documento nº 145948/2015)	<p>1. Documentos esparsos pág. 80 (documento 163122/2014)</p> <p>2. Referenciado no Relatório da Comissão (págs. 24/26, documento 163117/2014)</p> <p>Análise Técnica: Foram apresentados apenas documentos esparsos, parcialmente ilegíveis, relativos a Agentes de Saúde inseridos em programa PACS no ano de <u>1999</u>, bem como</p>	<p>1. Contrato Temporário s/nº, com vigência de 01.02.2005 a 31.12.2005 (págs. 29/32 documento nº 145948/2015)</p> <p>Análise Técnica: Os documentos não comprovam o vínculo na data de 15.02.2006.</p> <p>Também não foi apresentado nenhum comprovante de pagamento a esse</p>	<p>1. Conta água julho/2015 (fls. 30 documento nº 145949/2015)</p>	<p>IRREGULAR.</p> <p>item 5.1 V - Não há prova de que o certame de <u>1999</u> foi realizado e divulgado, ferindo os princípios da Legalidade e Publicidade e descumprindo as exigências contidas no</p>	

			<p>outros documentos sem data, assinaturas de responsáveis e sem comprovação de divulgação/publicidade do processo de seleção à época</p>	<p>servidor, no cargo de ACS ou ACE, do mês de fevereiro de 2006.</p> <p>Ainda, o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente essa contratação</p>			<p>parágrafo único e caput do art.2º da EC nº51/2006 c/c parágrafo único e caput do art.9º da Lei nº 11.350/2006.</p> <p>item 5.1 VIII - Não há documento comprobatório do vínculo do servidor com a administração pública, na função de ACS ou ACE, na data de 15.02.2006.</p> <p>Outros</p> <p>a) o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente sua contratação.</p>
<p>SANDRA VILELA RIBEIRO (matrícula 1835)</p>		<p>Págs. 84 a 117 (documento nº 163122/2014)</p>	<p>1. cópia do edital do PSP 2012 (sem publicação) do edital e de convocação de PSP de <u>2012</u> e de prova aplicada, pág. 91 a 118 (documento 163122/2014)</p>	<p>Não enviado</p> <p>Análise Técnica: Não há documentos que comprovem o vínculo do servidor na função de ACS</p>	<p>1. Conta de Luz de maio 2014 – pág.86 (documento nº 163122/2014)</p>	<p>1. Informação do APLIC 2015 -Contrato temporário nº161/2012 e</p>	<p>NÃO CABE CERTIFICAÇÃO Considerando que a EC nº 51/2006 (art.2º caput e</p>

			<p>2. Referenciado no Relatório da Comissão (págs. 32/33, documento 163117/2014)</p> <p>Análise Técnica: Foram apresentados apenas documentos esparsos, parcialmente ilegíveis, relativos ao PSP de 2012, bem como outros documentos sem data, assinaturas de responsáveis e sem comprovação de divulgação/publicidade do processo de seleção à época</p> <p>Há indicação de participação do servidor em seleção de 2012, portanto, após a EC nº51/2006 não podendo, assim, ser objeto de certificação nos termos da EC nº 51/2006. O processo de seleção deve ser enviado para apreciação do TCE-MT, em autos próprios e apartados, em meio digital, nos termos do Manual de Orientação para remessa de Documentos do TCE/MT (RN nº 03/2015) c/c art. 203 e seguintes do Regimento Interno TCE-MT RN nº14/2007).</p>	<p>ou ACE na data de 15.02.2006.</p> <p>Ainda, o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente sua contratação</p>		<p>-Contrato nº 26/2013</p> <p>Análise Técnica: O servidor encontra-se na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente essa contratação.</p>	<p>parágrafo único), bem como a Lei nº 11.350/2006 (art.9º caput e parágrafo único) admitem a certificação apenas dos processos de seleção realizados anteriormente à data de 15.02.2006, não cabe a certificação do processo seletivo 02.2008.</p> <p>Além disso, registra-se o seguinte:</p> <p>item 5.1 V - Não há participação do servidor em certame realizado e divulgado, em data anterior à publicação da EC nº 51/2006.</p> <p>item 5.1 VIII – Não há comprovação do vínculo do servidor na função de ACE ou ACE na data</p>
--	--	--	--	--	--	--	---

							de 15.02.2006. Outros a) o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente sua contratação.
TATIANE VENANCIO ALVES DA SILVA (matrícula 1850)		Págs. 119 a 141 (documento nº 163122/2014)	<p>1. cópia do edital do PSP 2012 (sem publicação) pág. 128 a 141 (documento nº 163122/2014)</p> <p>2. Referenciado no Relatório da Comissão (págs. 32/33, documento 163117/2014)</p> <p>Análise Técnica: Foram apresentados apenas cópia do edital do PSP de <u>2012</u>, sem comprovação de divulgação/publicidade do processo de seleção à época e sem comprovação de que o servidor foi aprovado nesse certame.</p> <p>Há indicação de participação do servidor em seleção de 2012, portanto, após a EC nº51/2006 não podendo, assim, ser objeto de certificação nos termos da</p>	<p>Não enviado</p> <p>Análise Técnica: Não há documentos que comprovem o vínculo do servidor na função de ACS ou ACE na data de 15.02.2006.</p> <p>Ainda, o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente sua contratação</p>	<p>1. Conta de água de abril 2014 – pág.120 (documento nº 163122/2014)</p>	<p>1. Informação do APLIC 2015 -Contrato temporário nº156/2012 e -Contrato nº 21/2013</p> <p>Análise Técnica: O servidor encontra-se na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente essa contratação.</p>	<p>NÃO CABE CERTIFICAÇÃO Considerando que a EC nº 51/2006 (art.2º caput e parágrafo único), bem como a Lei nº 11.350/2006 (art.9º caput e parágrafo único) admitem a certificação apenas dos processos de seleção realizados anteriormente à data de 15.02.2006, não cabe a certificação do processo seletivo 02.2008.</p>

			<p>EC nº 51/2006. O processo de seleção deve ser enviado para apreciação do TCE-MT, em autos próprios e apartados, em meio digital, nos termos do Manual de Orientação para remessa de Documentos do TCE/MT (RN nº 03/2015) c/c art. 203 e seguintes do Regimento Interno TCE-MT RN nº14/2007).</p>			<p>Além disso, registra-se o seguinte:</p> <p>item 5.1 V - Não há participação do servidor em certame realizado e divulgado, em data anterior à publicação da EC nº 51/2006.</p> <p>item 5.1 VIII – Não há comprovação do vínculo do servidor na função de ACE ou ACE na data de 15.02.2006.</p> <p>Outros a) o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente sua contratação.</p>
TEREZINHA GONÇALVES		Págs. 142 a 156 (documento nº 163122/2014) e	1. cópia do edital do PSP 2012 (sem publicação) pág. 150 a 156 (documento nº	Não enviado Análise Técnica:	1. Conta de luz de julho 2014 –	NÃO CABE CERTIFICAÇÃO Considerando

<p>PEREIRA DE LIMA (matrícula 1961)</p>		<p>págs.01 a 09 (documento nº 163126/2014)</p>	<p>163122/2014) e e págs.01 a 07 (documento nº 163126/2014)</p> <p>2. Referenciado no Relatório da Comissão (págs. 32/33, documento 163117/2014)</p> <p>Análise Técnica: Foram apresentados apenas cópia do edital do PSP de 2012, sem comprovação de divulgação/publicidade do processo de seleção à época e sem comprovação de que o servidor foi aprovado nesse certame.</p> <p>Há indicação de participação do servidor em seleção de 2012, portanto, após a EC nº51/2006 não podendo, assim, ser objeto de certificação nos termos da EC nº 51/2006. O processo de seleção deve ser enviado para apreciação do TCE-MT, em autos próprios e apartados, em meio digital,nos termos do Manual de Orientação para remessa de Documentos do TCE/MT (RN nº 03/2015) c/c art. 203 e seguintes do Regimento Interno TCE-MT RN nº14/2007).</p>	<p>Não há documentos que comprovem o vínculo do servidor na função de ACS ou ACE na data de 15.02.2006.</p> <p>Ainda, o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente sua contratação</p>	<p>pág.147 (documento nº 163122/2014)</p>	<p>1. Informação do APLIC 2015 -Contrato nº 82/2013</p> <p>Análise Técnica: O servidor encontra-se na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente essa contratação.</p>	<p>que a EC nº 51/2006 (art.2º caput e parágrafo único), bem como a Lei nº 11.350/2006 (art.9º caput e parágrafo único) admitem a certificação apenas dos processos de seleção realizados anteriormente à data de 15.02.2006, não cabe a certificação do processo seletivo 02.2008.</p> <p>Além disso, registra-se o seguinte:</p> <p>item 5.1 V - Não há participação do servidor em certame realizado e divulgado, em data anterior à publicação da EC nº 51/2006.</p> <p>item 5.1 VIII – Não há comprovação do vínculo do</p>
--	--	--	--	---	---	---	--

							servidor na função de ACE ou ACE na data de 15.02.2006. Outros a) o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente sua contratação.
ACE – Agente de Combate às Endemias							
ALBANILZA RODRIGUES BATISTA (matrícula 1855)	Não exigido no art. 7º da Lei 11350/2006	Págs. 35 a 63 (documento nº 163126/2014)	1. Documentos esparsos relativos a PSP de 2007 págs. 43/63 (documento nº163126/2014) 2. Referenciado no Relatório da Comissão (págs. 30/32, documento 163117/2014) Análise Técnica: Foram apresentados apenas documentos esparsos, parcialmente ilegíveis, relativos a Agentes de Saúde inseridos em programa PACS no ano de 2007, bem como outros documentos sem data, assinaturas de responsáveis e sem comprovação de divulgação/publicidade do processo de seleção à época	Não enviado Análise Técnica: Não há documentos que comprovem o vínculo do servidor na função de ACS ou ACE na data de 15.02.2006 . Ainda, o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente sua contratação.	Não exigido no art. 7º da Lei 11350/2006	1. Informação do APLIC 2015 -Contrato temporário nº135/2012 e -Contrato temporário nº02/2013 2. Relatório da Comissão de certificação (Pág. 51 do documento nº 163117/2014) e Portaria nº 99 de 02.06.2014 (Pág.63 67 do documento nº 163117/2014)	NÃO CABE CERTIFICAÇÃO Considerando que a EC nº 51/2006 (art.2º caput e parágrafo único), bem como a Lei nº 11.350/2006 (art.9º caput e parágrafo único) admitem a certificação apenas dos processos de seleção realizados anteriormente à data de 15.02.2006, não cabe a

			<p>Há indicação de eventual aprovação do servidor em seleção de 2007, portanto, após a EC nº51/2006 pág.295 (documento nº163117/2014), não podendo, assim, ser objeto de certificação nos termos da EC nº 51/2006. O processo de seleção deve ser enviado para apreciação do TCE-MT, em autos próprios e apartados, em meio digital, nos termos do Manual de Orientação para remessa de Documentos do TCE/MT (RN nº 03/2015) c/c art. 203 e seguintes do Regimento Interno TCE-MT RN nº14/2007).</p>			<p>Análise Técnica: O servidor encontra-se na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente essa contratação.</p> <p>Esse Servidor consta como Membro da Comissão de certificação – Portaria nº 99/2014, ferindo os Princípios da Impessoalidade e Moralidade.</p>	<p>certificação do processo seletivo 02.2008.</p> <p>Além disso, registra-se o seguinte:</p> <p>item 5.1 V - Não há participação do servidor em certame realizado e divulgado, em data anterior à publicação da EC nº 51/2006.</p> <p>item 5.1 VIII - Não há comprovação do vínculo do servidor na função de ACE ou ACE na data de 15.02.2006.</p> <p>Outros a) o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente sua contratação.</p>
--	--	--	--	--	--	---	---

							<p>b) o servidor é membro da comissão de certificação (portaria nº99/2014) e beneficiário no processo de certificação, ferindo os Princípios da Impessoalidade e Moralidade.</p>
<p>ANA PAULA EVANGELISTA PASSAGLIA (matrícula 1860)</p>	<p>Não exigido no art. 7º da Lei 11350/2006</p>	<p>Págs. 10 a 30 (documento nº 163126/2014)</p>	<p>1. cópia de edital de convocação de PSP de <u>2012</u> (sem publicação), cópia de uma prova aplicada e de uma lista de aprovados sem data e identificação do certame - págs. 29 a 34 (documento 163126/2014)</p> <p>2. Referenciado no Relatório da Comissão (págs. 37/38, documento 163117/2014)</p> <p>Análise Técnica: Foram apresentados apenas documentos esparsos, parcialmente ilegíveis, relativos ao PSP de <u>2012</u>, bem como outros documentos sem data, assinaturas de responsáveis e sem comprovação de divulgação/publicidade do processo de seleção à época</p> <p>Há indicação de participação do servidor em seleção de</p>	<p>Não enviado</p> <p>Análise Técnica: Não há documentos que comprovem o vínculo do servidor na função de ACS ou ACE na data de 15.02.2006.</p> <p>Ainda, o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente sua contratação.</p>	<p>Não exigido no art. 7º da Lei 11350/2006</p>	<p>1. Informação do APLIC 2015 -Contrato temporário 151/2012 e -Contrato temporário nº06/2013</p> <p>Análise Técnica: O servidor encontra-se na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente essa contratação.</p>	<p>NÃO CABE CERTIFICAÇÃO Considerando que a EC nº 51/2006 (art.2º caput e parágrafo único), bem como a Lei nº 11.350/2006 (art.9º caput e parágrafo único) admitem a certificação apenas dos processos de seleção realizados anteriormente à data de 15.02.2006, não cabe a certificação do processo seletivo 02.2008.</p> <p>Além disso, registra-se o</p>

			<p>2012, portanto, após a EC nº51/2006 não podendo, assim, ser objeto de certificação nos termos da EC nº 51/2006. O processo de seleção deve ser enviado para apreciação do TCE-MT, em autos próprios e apartados, em meio digital, nos termos do Manual de Orientação para remessa de Documentos do TCE/MT (RN nº 03/2015) c/c art. 203 e seguintes do Regimento Interno TCE-MT RN nº14/2007).</p>			<p>seguinte:</p> <p>item 5.1 V - Não há participação do servidor em certame realizado e divulgado, em data anterior à publicação da EC nº 51/2006.</p> <p>item 5.1 VIII – Não há comprovação do vínculo do servidor na função de ACE ou ACE na data de 15.02.2006.</p> <p>Outros a) o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente sua contratação.</p>
--	--	--	--	--	--	---

<p>FABULA DE PAULA SILVA (matrícula 1978)</p>	<p>Não exigido no art. 7º da Lei 11350/2006</p>	<p>Págs. 64 a 92 (documento nº 163126/2014)</p>	<p>1. cópia de edital de convocação de PSP de <u>2012</u> (sem publicação), e do edital do PSP - pág. 72, 81/92 (documento 163126/2014)</p> <p>2. Referenciado no Relatório da Comissão (págs. 32/33, documento 163117/2014)</p> <p>Análise Técnica: Foram apresentados apenas documentos esparsos, parcialmente ilegíveis, relativos ao PSP de <u>2012</u>, bem como outros documentos sem data, assinaturas de responsáveis e sem comprovação de divulgação/publicidade do processo de seleção à época</p> <p>Há indicação de participação do servidor em seleção de 2012, portanto, após a EC nº51/2006 não podendo, assim, ser objeto de certificação nos termos da EC nº 51/2006. O processo de seleção deve ser enviado para apreciação do TCE-MT, em autos próprios e apartados, em meio digital, nos termos do Manual de Orientação para remessa de Documentos do TCE/MT (RN nº 03/2015) c/c art. 203 e seguintes do Regimento Interno TCE-MT RN</p>	<p>Não enviado</p> <p>Análise Técnica: Não há documentos que comprovem o vínculo do servidor na função de ACS ou ACE na data de 15.02.2006.</p> <p>Ainda, o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente sua contratação.</p>	<p>Não exigido no art. 7º da Lei 11350/2006</p>	<p>1. Informação do APLIC 2015 -Contrato temporário nº05/2014</p> <p>Análise Técnica: O servidor encontra-se na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente essa contratação.</p>	<p>NÃO CABE CERTIFICAÇÃO Considerando que a EC nº 51/2006 (art.2º caput e parágrafo único), bem como a Lei nº 11.350/2006 (art.9º caput e parágrafo único) admitem a certificação apenas dos processos de seleção realizados anteriormente à data de 15.02.2006, não cabe a certificação do processo seletivo 02.2008.</p> <p>Além disso, registra-se o seguinte:</p> <p>item 5.1 V - Não há participação do servidor em certame realizado e divulgado, em data anterior à publicação da EC nº 51/2006.</p> <p>item 5.1 VIII –</p>
--	---	---	---	--	---	--	---

			nº14/2007).				<p>Não há comprovação do vínculo do servidor na função de ACE ou ACE na data de 15.02.2006.</p> <p>Outros a) o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente sua contratação.</p>
<p>LUCELIA ROSA DE MIRANDA (matrícula 1977)</p>	<p>Não exigido no art. 7º da Lei 11350/2006</p>	<p>Págs. 125 a 154 (documento nº 163126/2014)</p>	<p>1. cópia do edital do PSP, de prova aplicada do edital e de convocação de PSP de <u>2012</u> (sem publicação), e- pág. 132 a 149 e 153 (documento 163126/2014)</p> <p>2. Referenciado no Relatório da Comissão (págs. 32/33, documento 163117/2014)</p> <p>Análise Técnica: Foram apresentados apenas documentos esparsos, parcialmente ilegíveis, relativos ao PSP de <u>2012</u>, bem como outros</p>	<p>Não enviado</p> <p>Análise Técnica: Não há documentos que comprovem o vínculo do servidor na função de ACS ou ACE na data de 15.02.2006.</p> <p>Ainda, o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente sua contratação.</p>	<p>Não exigido no art. 7º da Lei 11350/2006</p>	<p>1. Informação do APLIC 2015 -Contrato temporário nº04/2014</p> <p>Análise Técnica: O servidor encontra-se na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente</p>	<p>NÃO CABE CERTIFICAÇÃO Considerando que a EC nº 51/2006 (art.2º caput e parágrafo único), bem como a Lei nº 11.350/2006 (art.9º caput e parágrafo único) admitem a certificação apenas dos processos de seleção realizados anteriormente à</p>

			<p>documentos sem data, assinaturas de responsáveis e sem comprovação de divulgação/publicidade do processo de seleção à época</p> <p>Há indicação de participação do servidor em seleção de 2012, portanto, após a EC nº51/2006 não podendo, assim, ser objeto de certificação nos termos da EC nº 51/2006. O processo de seleção deve ser enviado para apreciação do TCE-MT, em autos próprios e apartados, em meio digital, nos termos do Manual de Orientação para remessa de Documentos do TCE/MT (RN nº 03/2015) c/c art. 203 e seguintes do Regimento Interno TCE-MT RN nº14/2007).</p>			<p>essa contratação.</p> <p>data de 15.02.2006, não cabe a certificação do processo seletivo 02.2008.</p> <p>Além disso, registra-se o seguinte:</p> <p>item 5.1 V - Não há participação do servidor em certame realizado e divulgado, em data anterior à publicação da EC nº 51/2006.</p> <p>item 5.1 VIII – Não há comprovação do vínculo do servidor na função de ACE ou ACE na data de 15.02.2006.</p> <p>Outros a) o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato</p>
--	--	--	--	--	--	---

							válido que sustente sua contratação.
LUCIA ROSA DE MIRANDA (matrícula 1861)	Não exigido no art. 7º da Lei 11350/2006	Págs. 93 a 124 (documento nº 163126/2014)	<p>1. cópia do edital do PSP (sem publicação) do edital e de convocação de PSP de <u>2012</u> e de prova aplicada, pág. 101 a 124 (documento 163126/2014)</p> <p>2. Referenciado no Relatório da Comissão (págs. 32/33, documento 163117/2014)</p> <p>Análise Técnica: Foram apresentados apenas documentos esparsos, parcialmente ilegíveis, relativos ao PSP de <u>2012</u>, bem como outros documentos sem data, assinaturas de responsáveis e sem comprovação de divulgação/publicidade do processo de seleção à época</p> <p>Há indicação de participação do servidor em seleção de 2012, portanto, após a EC nº51/2006 não podendo, assim, ser objeto de certificação nos termos da EC nº 51/2006. O processo de seleção deve ser enviado para apreciação do TCE-MT, em autos próprios e apartados, em meio digital, nos termos do Manual</p>	<p>Não enviado</p> <p>Análise Técnica: Não há documentos que comprovem o vínculo do servidor na função de ACS ou ACE na data de 15.02.2006.</p> <p>Ainda, o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente sua contratação</p>	Não exigido no art. 7º da Lei 11350/2006	<p>1. Informação do APLIC 2015 -Contrato temporário nº152/2012 e – Contrato nº 07/2013</p> <p>Análise Técnica: O servidor encontra-se na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente essa contratação.</p>	<p>NÃO CABE CERTIFICAÇÃO Considerando que a EC nº 51/2006 (art.2º caput e parágrafo único), bem como a Lei nº 11.350/2006 (art.9º caput e parágrafo único) admitem a certificação apenas dos processos de seleção realizados anteriormente à data de 15.02.2006, não cabe a certificação do processo seletivo 02.2008.</p> <p>Além disso, registra-se o seguinte:</p> <p>item 5.1 V - Não há participação do servidor em certame realizado e divulgado, em data anterior à publicação da</p>

			de Orientação para remessa de Documentos do TCE/MT (RN nº 03/2015) c/c art. 203 e seguintes do Regimento Interno TCE-MT RN nº14/2007).				EC nº 51/2006. item 5.1 VIII – Não há comprovação do vínculo do servidor na função de ACE ou ACE na data de 15.02.2006. Outros a) o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente sua contratação.
LUCIANA DA SILVA (matrícula 1857)	Não exigido no art. 7º da Lei 11350/2006	Págs. 184 a 213 (documento nº 163126/2014)	1. Cópia de Edital relativos a PSP de 2007 e de prova aplicada - págs. 191 a 213 (documento nº163126/2014) 2. Referenciado no Relatório da Comissão (págs. 36/37, documento 163117/2014) Análise Técnica: Foram apresentados documentos, relativos a	Não enviado Análise Técnica: Não há documentos que comprovem o vínculo do servidor na função de ACS ou ACE na data de 15.02.2006 . Ainda, o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente sua	Não exigido no art. 7º da Lei 11350/2006	1. Informação do APLIC 2015 -Contrato temporário nº137/2012 e -Contrato nº 04/2013 Análise Técnica: O servidor encontra-se na folha de pagamento do município - Aplic	NÃO CABE CERTIFICAÇÃO Considerando que a EC nº 51/2006 (art.2º caput e parágrafo único), bem como a Lei nº 11.350/2006 (art.9º caput e parágrafo único) admitem a certificação apenas dos processos de

			<p>Agentes de Saúde inseridos em programa PACS no ano de <u>2007</u>, bem como outros documentos sem data, assinaturas de responsáveis e sem comprovação de divulgação/publicidade do processo de seleção à época</p> <p>Há indicação de eventual aprovação do servidor em seleção de 2007, portanto, após a EC nº51/2006 pág.295 (documento nº163117/2014), não podendo, assim, ser objeto de certificação nos termos da EC nº 51/2006. O processo de seleção deve ser enviado para apreciação do TCE-MT, em autos próprios e apartados, em meio digital, nos termos do Manual de Orientação para remessa de Documentos do TCE/MT (RN nº 03/2015) c/c art. 203 e seguintes do Regimento Interno TCE-MT RN nº14/2007).</p>	contratação		<p>2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente essa contratação.</p>	<p>seleção realizados anteriormente à data de 15.02.2006, não cabe a certificação do processo seletivo 02.2008.</p> <p>Além disso, registra-se o seguinte:</p> <p>item 5.1 V - Não há participação do servidor em certame realizado e divulgado, em data anterior à publicação da EC nº 51/2006.</p> <p>item 5.1 VIII – Não há comprovação do vínculo do servidor na função de ACE ou ACE na data de 15.02.2006.</p> <p>Outros a) o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016,</p>
--	--	--	--	-------------	--	--	--

							sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente sua contratação.
LUCIANA FARIAS DA SILVA (matrícula 1862)	Não exigido no art. 7º da Lei 11350/2006	Págs. 155 a 183 (documento nº 163126/2014)	<p>1. cópia do edital do PSP (sem publicação) do edital e de convocação de PSP de <u>2012</u> e de prova aplicada, pág. 162 a 183 (documento 163126/2014)</p> <p>2. Referenciado no Relatório da Comissão (págs. 32/33, documento 163117/2014)</p> <p>Análise Técnica: Foram apresentados apenas documentos esparsos, parcialmente ilegíveis, relativos ao PSP de <u>2012</u>, bem como outros documentos sem data, assinaturas de responsáveis e sem comprovação de divulgação/publicidade do processo de seleção à época</p> <p>Há indicação de participação do servidor em seleção de 2012, portanto, após a EC nº51/2006 não podendo, assim, ser objeto de certificação nos termos da EC nº 51/2006. O processo de seleção deve ser enviado</p>	<p>Não enviado</p> <p>Análise Técnica: Não há documentos que comprovem o vínculo do servidor na função de ACS ou ACE na data de 15.02.2006.</p> <p>Ainda, o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente sua contratação</p>	Não exigido no art. 7º da Lei 11350/2006	<p>1. Informação do APLIC 2015 -Contrato temporário nº153/2012 e nº 08/2013</p> <p>Análise Técnica: O servidor encontra-se na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente essa contratação.</p>	<p>NÃO CABE CERTIFICAÇÃO Considerando que a EC nº 51/2006 (art.2º caput e parágrafo único), bem como a Lei nº 11.350/2006 (art.9º caput e parágrafo único) admitem a certificação apenas dos processos de seleção realizados anteriormente à data de 15.02.2006, não cabe a certificação do processo seletivo 02.2008.</p> <p>Além disso, registra-se o seguinte:</p> <p>item 5.1 V - Não há participação do servidor em certame realizado e</p>

			para apreciação do TCE-MT, em autos próprios e apartados, em meio digital, nos termos do Manual de Orientação para remessa de Documentos do TCE/MT (RN nº 03/2015) c/c art. 203 e seguintes do Regimento Interno TCE-MT RN nº14/2007).			divulgado, em data anterior à publicação da EC nº 51/2006. item 5.1 VIII – Não há comprovação do vínculo do servidor na função de ACE ou ACE na data de 15.02.2006. Outros a) o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente sua contratação.	
MARCELLO GOMES BARROS (matrícula 1828)	Bairro Preto	Págs.214 a 231 (documento nº 163126/2014) e págs. 02 e 03, documento nº 145949/2015)	1. cópia de edital de <u>1998</u> (sem publicação) e uma lista de aprovados sem data e identificação do certame - págs. 221/223 (documento 163126/2014) 2. Referenciado no Relatório da Comissão (págs. 35/36, documento 163117/2014) Análise Técnica: não há	1. Contrato Temporário nº64/99, com vigência de 1999 a 31.12.1999 (págs. 2/3 documento nº 145949/2015) Análise Técnica: Os documentos não comprovam o vínculo na data de 15.02.2006 . Também não foi	Não exigido no art. 7º da Lei 11350/2006	1. Informação do APLIC 2015. - Portaria nº 37, de 02.01.2013, que nomeia o servidor em cargo comissionado (Gerência de Atenção Integral à Saúde).	IRREGULAR. item 5.1 V - Não há prova de que o certame de <u>1998</u> foi divulgado e que o servidor indicado foi eventualmente aprovado nesse certame, ferindo

			<p>comprovação de divulgação e publicidade do edital de processo seletivo apresentado e a lista de aprovados juntada não está datada nem contém qualquer identificação do certame a que se refere.</p>	<p>apresentado nenhum comprovante de pagamento a esse servidor, no cargo de ACS ou ACE, do mês de fevereiro de 2006.</p>		<p>- Portaria nº 80/2016, de 19.05.2016, que exonera o servidor do cargo comissionado.</p> <p>Análise Técnica: O servidor Marcelo Gomes Barros ocupou cargo comissionado no município de Alto Garças, de 01/2013 a 05/2016.</p>	<p>os princípios da Legalidade e Publicidade e descumprindo as exigências contidas no parágrafo único e caput do art.2º da EC nº51/2006 c/c parágrafo único e caput do art.9º da Lei nº 11.350/2006.</p> <p>item 5.1 VIII - Não há documento comprobatório do vínculo do servidor com a administração pública, na função de ACS ou ACE, na data de 15.02.2006.</p>
<p>SUELLEM CRISTINA FRAGA MOREIRA (matricula 19041)</p>	<p>Mato Grosso</p>	<p>Págs.232 a 251 (documento nº 163126/2014) e págs. 08 e 09, documento nº 145949/2015)</p>	<p>1. cópia de edital de 1998 (sem publicação) e uma lista de aprovados sem data e identificação do certame - págs. 221/223 (documento 163126/2014)</p> <p>2. Referenciado no Relatório da Comissão (págs. 35/36, documento 163117/2014)</p> <p>Análise Técnica: não há</p>	<p>1. Contrato Temporário nº64/99, com vigência de 1999 a 31.12.1999 (págs. 2/3 documento nº 145949/2015)</p> <p>Análise Técnica: Os documentos não comprovam o vínculo na data de 15.02.2006.</p> <p>Também não foi apresentado nenhum comprovante de</p>	<p>Não exigido no art. 7º da Lei 11350/2006</p>	<p>1. Informação do APLIC 2015 -Contrato nº 50/2013</p> <p>Análise Técnica: O servidor encontra-se na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de</p>	<p>IRREGULAR.</p> <p>item 5.1 V - Não há prova de que o certame de 1998 foi divulgado e que o servidor indicado foi eventualmente aprovado nesse certame, ferindo os princípios da Legalidade e</p>

			<p>comprovação de divulgação e publicidade do edital de processo seletivo apresentado e a lista de aprovados de págs. 224/228 não tem data nem identificação do certame a que se refere.</p>	<p>pagamento a esse servidor, no cargo de ACS ou ACE, do mês de fevereiro de 2006.</p> <p>Por fim, o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente sua contratação</p>		<p>Publicidade e descumprindo as exigências contidas no parágrafo único e caput do art.2º da EC nº51/2006 c/c parágrafo único e caput do art.9º da Lei nº 11.350/2006.</p> <p>item 5.1 VIII - Não há documento comprobatório do vínculo do servidor com a administração pública, na função de ACS ou ACE, na data de 15.02.2006.</p> <p>Outros a) o servidor continua na folha de pagamento do município - Aplic 2015 e 2016, sem indicação de instrumento de contrato válido que sustente sua contratação.</p>
--	--	--	--	---	--	---



PROCESSO N° : 16635-9-2014
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS-MT
ASSUNTO : CERTIFICAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PUBLICO
DESCRIÇÃO : CERTIFICAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS
GESTOR A ÉPOCA : ROLAND TRENTINI (período de 02.01.2001 a 31.12.2004 e 01.01.2009 a 31.12.2012- fonte Contro P)
GESTOR ATUAL : CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JUNIOR (período de 01.01.2005 a 31.12.2008 e 01.01.2013 em exercício - fonte Contro P)
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
EQUIPE TÉCNICA : ISABELA PAIVA

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Ratificamos as informações apresentadas pela equipe técnica.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá,
25.10.2016.

Sob supervisão:

CLEU BORELLI

Auditor Público Externo

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

FRANCIS BORTOLUZZI

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS